



Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, sobre suas hipóteses de incidência e qualificadoras, de acordo com o regime jurídico previsto no Código Penal, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Circunstâncias atenuantes

Art. 72.

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual;

....." (NR)

"Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao





tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual." (NR)

"Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* deste artigo com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido





relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.”

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....”(NR)

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual.”(NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 232 e o art. 236 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

